

Recurso Especial Cível nº 0048187-97.2024.8.19.0000

Recorrente: Israel Ribeiro Januário

Recorrido: Condomínio do Edifício Primus Offices Geremário

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.65/72, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Décima Sexta Câmara Privado, fls.50/54, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de suspensão da execução. Embargos desacompanhados de penhora, caução ou depósito de valor suficiente. Consignação em outro feito de valor insuficiente e não recebida como pagamento ou garantia. Indeferimento da suspensão mantido.

1. Ausência dos elementos do art. 919, §1º, do CPC. Hipótese em que o executado não prestou garantia no feito executivo ou nos embargos à execução que opôs.

2. Ajuizamento de ação de consignação, após a execução, no qual foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Depósito ali realizado em valor insuficiente, que não foi admitido como pagamento nem se presta como garantia.

3. Ausência dos requisitos para suspensão da execução. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”.

Na origem, trata-se de ação de execução. O juízo de origem indeferiu pedido de suspensão da execução feito pelo ora recorrente. O Colegiado manteve a decisão na forma da ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 784, §1º, 805 e 919, §1º, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que a decisão desconsiderou o fato do devedor ter garantido o juízo quando da apresentação dos embargos de devedor e que a manutenção da ordem de penhora, já que houve o depósito, não seria medida razoável, bem como desconsiderou “(...) que, sendo relevantes os fundamentos dos embargos à execução e havendo risco de dano

grave, de difícil ou impossível reparação, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos.(...)." (fl.69). Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, sem, contudo, proceder ao devido cotejo analítico.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl.99.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) No caso em tela, o agravante/executado não prestou garantia alguma nos autos dos embargos que opôs (processo 0830905-20.2023.8.19.0203). Não houve penhora de bens ou valores no feito executivo ou nos embargos, nem depósito algum em tais autos, muito menos em valor suficiente para garantir a integralidade da dívida exequenda, de R\$ 6.365,99 (index 108579855).

O agravante depositou valores em uma ação de consignação em pagamento (processo 0826064-79.2023.8.19.0203) que ajuizou em 13/07/2023, após determinada a citação na presente execução (10/05/2023), ainda assim de apenas R\$ 4.022,21 (index 81787500), valor claramente insuficiente para garantir a execução.

Como prescreve a lei processual, se o executado pretende a suspensão do feito executivo, a penhora, depósito ou

caução prestada deve ser suficiente, deve garantir a totalidade da dívida exequenda. A consignação de valor em outro feito, ainda que fosse admitida, não se presta como garantia da execução quando inferior à dívida exequenda.

...

O simples bloqueio de valores não constitui dano irreparável ou de difícil reparação, já que permanecerá depositado e creditados os acréscimos legais. Na atual fase processual, a penhora serve apenas a garantir a execução, sem determinação de liberação de valor algum em favor do exequente.

Impõe-se observar ainda que o fumus boni iuris já foi analisado nos autos da ação de consignação em pagamento, quando o ora agravante requereu antecipação de tutela para “autorizar o depósito judicial dos valores vencidos mês a mês atualizados, sustando a mora”. Na ocasião, o Juízo indeferiu expressamente a antecipação de tutela requerida (index 77570043), entendendo pela ausência de plausibilidade na pretensão de consignar as cotas condominiais vencidas sem as respectivas multas.

...

O depósito em questão não foi admitido como pagamento ou sequer como garantia, e o presente agravo de instrumento – em autos distintos – não se presta à reforma daquela decisão por via transversa (para considerar suficiente o valor depositado e autorizar a suspensão da execução).

A alegada “relevância da fundamentação dos embargos” não é apta, por si só, a autorizar a suspensão da execução, sem garantia integral do crédito exequendo. E o fato de ter ajuizado uma ação de consignação (reitere-se, após já determinada a citação na presente execução) não demonstra boa-fé, mas apenas, a utilização de uma via para exercer sua defesa.

O princípio da menor onerosidade objetiva adotar, dentre os meios possíveis, o menos gravoso para o devedor. Isso não o exime de prestar garantia integral da execução nem afasta a penhora online, quando a parte não indicou qualquer outro meio hábil para garantir a totalidade do crédito.(...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente